



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.024460/2019-47

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 13/2021

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa XXX doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 30/7/2021, às 15h42min, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021, cujo objeto é “Contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (managed print services) com alocação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização de documentos; fornecimento contínuo de consumíveis de impressão (exceto papel); solução completa de gerenciamento e suporte técnico preventivo e corretivo on-site – conforme os requisitos e as condições estabelecidas neste Termo de Referências e em seus encartes – com pagamento em função de resultados e sem garantia de consumo mínimo.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

“(…)

DAS IRREGULARIDADES QUANTO A CONTRATAÇÃO DO EQUIPAMENTOS DE LARGO FORMATO (PLOTTER) O Item 1.1 da Seção 1 do Termo de Referência declara: 1.1 Descrição dos requisitos gerais e específicos O conjunto de características e especificações necessárias e suficientes para definir a solução de TIC a ser contratada (requisitos) foi elaborado de acordo com o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, considerando o disposto no art. 16 da IN-01/2019/SGD, considerando ainda as referências do Guia de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão da Secretaria de Governo Digital... (grifo nosso) Entretanto, o referido Guia é objetivo ao orientar que equipamentos do tipo Plotter ou Grandes Formatos não se enquadram no escopo dos serviços de Outsourcing de Impressão.

(…)”

(…)

“Mais ainda, o TR exige que todos os equipamentos multifuncionais (itens 1 a 4) sejam novos e de primeiro uso, ao mesmo tempo em que abre uma exceção injustificadas, e flagrantemente incoerente, para que seja permitido a oferta de equipamento usado para o Item 5 - Impressora Grandes Formatos Policromática. Como se não bastasse, o documento admite a hipótese de apresentar declaração do fabricante quanto às condições do equipamento, o que é combatido em diversos acórdãos do Tribunal de Contas. Por último, mas não menos importante, nas características técnicas do Item 5 - Impressora Grandes Formatos Policromática é exigida a “Velocidade de impressão de 20 PPS (páginas por segundo) em formato A1, no mínimo” (grifo nosso). Desconhecemos que existam no mercado equipamentos dotados de velocidade tão elevada, mesmo que sejam aqueles utilizados em gráficas de grande porte, pois de modo geral esses equipamentos possuem velocidades medidas em formatos A-Zero ou A-1 por minuto. Por fim, as características técnicas desse equipamento estão repletas de erros, omissões e inconsistências, que impedem que as empresas interessadas sequer possam cotar no mercado equipamento que atendam as referidas exigências, dentre as quais destacamos a ausência da linguagem PostScript (padrão de mercado), exigência de driver URF (desconhecemos totalmente esse driver), exigência de linguagens CALS G4 e até JPEG (que não é uma linguagem de impressão, mas tão somente um extensão de arquivos de imagens compactadas). Como conclusão, entendemos que esse equipamento deveria ser retirado do Edital e Termo de Referência ou, como alternativa, ser licitado e contratado como item à parte, fora do escopo da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

(...)

“O Item 16.4 do Edital é claro e objetivo ao determinar que “o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, prorrogável conforme previsão no instrumento contratual”. Entretanto o Item 4.1.1. do Termo de Referência declara que “a vigência inicial do CONTRATO será de 36 (TRINTA E SEIS) MESES, prorrogável por até 12 (doze) meses até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme disciplinado no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”. Essa discrepância vai além do mero erro formal, pois as licitantes interessadas precisarão calcular seus preços com base na vigência contratual, portanto é importante que o Edital e Termo de Referência sejam simétricos quanto aos prazos da vigência contratual inicial.”

(...)

“DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUANTO AO PREPOSTO DA CONTRATADA O Item 4.5.1 do Termo de Referência traz exigências ilógicas e injustificadas quanto a exigência de indicação do Preposto da Contratada. O texto classifica o cargo como “account manager” (gerente de conta) e esclarece que o mesmo deve atuar como “interlocutor administrativo”, para logo em seguida especificar que o cargo é “eminentemente técnico” e traz exigência descabidas e absurdas, como “formação em Nível Superior (Graduação) na área de Tecnologia da Informação (ou áreas correlatas), em instituição regularmente habilitada, e experiência mínima de 05 (cinco) anos em acompanhamento de contratos públicos de objetos compatíveis com os da presente contratação”. Mais ainda, sendo essa uma exigência editalícia, o Edital e Termo de Referência deveriam conter, de forma clara e objetiva, as formas de comprovação dessas exigências, que deveriam fazer parte dos documentos da proposta inicial da Licitante ou quando da assinatura do contrato.”

(...)

“DAS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS NAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS O Encarte E traz as “Especificações Técnicas Mínimas Dos Equipamentos De Impressão Convencionais”. Algumas exigências são exageradas e injustificadas, tendo em vista o volume de impressões previsto no Encarte G “Modelo De Proposta De Preços”. Por exemplo: são exigidos Ciclos Mensais de Trabalho mínimos de 100.000 páginas para o Item 1 e 200.000 páginas para o Item 2. Entretanto, um rápido cálculo do volume total de impressões dividido pela quantidade de equipamento revela que o volume médio será de menos de 4.000 páginas por mês. Não há o que justificar a exigência, por exemplo, de Ciclo Mensal de Trabalho de 100.000 páginas para o Item 1, quando o próprio Encarte G classifica tal equipamento como “Impressora Executiva Multitarefa MFP A4 Policromática 30 PPM”, ou seja, uma impressora executiva é voltada para uso pessoal ou de pequenos grupos de trabalho, onde não se imagina um ciclo mensal tão elevado. RESUMO Verifica-se, portanto, que o Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão, notadamente no que se refere ao Princípio da Legalidade e Isonomia. Isto porque, como um todo, está repleto de vícios e inconsistências que impedem, na prática, a ampla participação de empresas e produtos de diversos fabricantes.”

(...)”

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou, em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

No intuito de subsidiar a análise dos argumentos, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à área técnica deste Ministério, STIC, a qual se posicionou da seguinte forma:

“Da alegada irregularidade quanto a contratação de impressão em grandes formatos. Fazendo aludida referência ao Guia de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão da Secretaria de Governo Digital, a empresa alega ser irregular a contratação de serviços de impressão em largos formatos no escopo dos serviços de outsourcing de impressão. Acontece que não lhe assiste razão. Conforme bem detalhado no Estudo Técnico Preliminar ([2744335](#)) a impressão em grandes formatos corresponde a uma necessidade real do contratante, já atendida em seu atual contrato de serviços de outsourcing de impressão e

mantida para a presente contratação. Tampouco há irregularidade nessa opção, uma vez que após a publicação da IN SGD/ME nº 01/2019 cabe exclusivamente ao órgão ou entidade contratante, por meio de seus estudos técnicos e análises comparativas de solução, determinar a vantajosidade da solução escolhida - assim como o referido Guia também não veda esse tipo de contratação, apenas não a trata em suas recomendações:

Não fazem parte do escopo dessas orientações, contratações que envolvam: serviços gráficos, serigrafia, Gestão Eletrônica de Documentos (GED), plotters ou grandes formatos, prototipagens em impressoras 3D, impressoras térmicas (para cupom fiscal e não fiscal, código de barras, etc), contratações de operadores de reprografia e concessões de uso de espaço interno para prestação de serviços de reprografia para usuários externos.

Quanto à exigência de que todos os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, essa exigência se aplica a todos os itens - tendo havido erro na compilação do texto no Termo de Referência, cuja correção será provida em nova versão atualizada. Quanto ao requisito de velocidade de impressão, reconhecemos que houve erro material em sua transcrição que também será objeto de correção.

No que se refere às linguagens de impressão o requisito é claro ao citar que serão aceitas as linguagens listadas "e/ou compatíveis", ou seja, o requisito é amplo, bastando o equipamento atender às linguagens descritas ou possuir linguagens compatíveis. Lembrando que todas são padrão de mercado e não representam restrição à competitividade. Quanto à exigência de "driver URF" na verdade se trata da linguagem UFR (Ultra Fast Renderer).

Da alegada incoerência quanto aos prazos contratuais

Essa alegação já foi levantada por outros licitantes interessados e deverá ser objeto de retificação, a vigência contratual correta é aquela descrita no item 4.1.1 do Termo de Referência.

Das alegadas exigências excessivas quanto ao preposto da contratada

A impugnante se refere às exigências contidas item 4.5.1 do Termo de Referência, no que trata do preposto da contratada. Quanto a isso, esclarecemos que se trata de cláusula padrão replicada nos Termos de Referência dessa unidade e que não vislumbramos prejuízo em retirá-las.

Das exigências injustificadas nas características técnicas dos equipamentos multifuncionais

A impugnante faz referência ao ENCARTE E do Termo de Referência, abarcando a questão das exigências em torno do ciclo mensal de trabalho dos equipamentos. Entendemos que não há prejuízo na alteração do requisito, de modo que passe a se referir ao volume previsto como recomendável ou desejável, uma vez essa alteração não representa prejuízo potencial à contratação e, em tese, possibilitaria que um número maior de equipamentos possa atender às especificações.

(...)

Com relação aos Pedidos de Esclarecimento nº 01, 02 e 03 entendemos que alguns pontos levantados pelas empresas interessada, tais como a velocidade de

impressão do equipamento referente ao Item 4 - Impressora Grandes Formatos, o prazo de vigência e o valor global máximo estimado da contratação demandam retificação do Edital e do Termo de Referência. Já com relação ao Pedido de Impugnação nº 01 entendemos que, embora a maioria das questões sejam baseadas em meras alegações sem fundamento técnico, há pontos que consideramos adequada e necessária a retificação visando a garantir o correto entendimento dos requisitos e especificações.

Dessa forma, recomendamos à Comissão Permanente de Licitação promover a republicação do Edital, com reabertura de prazos, para incorporação de ajustes e retificações necessários à garantia da correta compreensão das condições e especificações do objeto pelas licitantes interessadas - de modo a reforçar as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Feitas as considerações de nossa competência, pelas quais compreendemos respondidas todas as questões apresentadas, e juntada nova versão do Termo de Referência (2795850) sugerimos o encaminhamento dos autos à área administrativa responsável.

À consideração superior.”

Conforme demonstrado pela área técnica deste Ministério, há necessidade de realizar ajustes no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide ratificar a análise realizada pela área técnica deste Ministério. Sendo assim, acolho integralmente os argumentos da IMPUGNANTE, por serem tempestivos, e, no mérito, julgo serem eles PROCEDENTES, conforme análise exposta acima. Sendo assim, a licitação será republicada e um novo Edital será disponibilizado.

Brasília, 3 de agosto de 2021.

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Pregoeiro